PROJETO DE LEI Nº 0/2018

(Do Sr. Antônio Jorge Medeiros Batista da Silva)

Acrescenta à Lei nº 8.666/93, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a implantação de reserva de vagas em contratação de serviços para egressos do sistema penitenciário, condenados em regime semiaberto e aberto, e adolescentes em conflito com a lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esse projeto de lei adiciona 2 (dois) parágrafos ao Art. 7º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º A Lei nº 8.666/93, passa a vigorar acrescida dos seguintes parágrafos:

"Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§10º Deverá constar em contratos de órgãos e entidades públicas com pessoas jurídicas a reserva do percentual de dez por cento dos empregados e servidores totais no cumprimento do objetivo para:

I - egressos do sistema penitenciário;

II - condenados em regime semiaberto e aberto;

III - adolescentes em conflito com a lei.

§11º Cabe, assim, à entidade pública licitante o direito de prescrever o grupo a ser priorizado na contratação pela empresa. Em casos de falta de contingente populacional do grupo priorizado para completar a porcentagem mínima, essa poderá ser preenchida pelos dois outros. Quando não houver contingente de nenhum, a vaga é redistribuída pela empresa segundo suas políticas usuais."

Art. 3º Em frente a processos seletivos para vagas de trabalho, egressos do sistema penitenciário, condenados em regime semiaberto e aberto e jovens em conflito com a lei serão priorizados, mesmo que sua concorrência tenha igual ou superior formação acadêmica.

Art. 4º O não cumprimento deste parágrafo por pessoas jurídicas acarretará consequencialmente em:

I - advertência por parte do órgão ou entidade pública responsável pela licitação por meio de redução do valor a ser designado em pagamento para a empresa contratada, sendo a parcela reduzida definida por equipe técnica da entidade licitante;

II - suspensão temporária de participação na licitação;

III - rescisão de contrato por iniciativa da Administração Pública.

Art. 5º Esta lei passa a vigorar na data de sua publicação, não se aplicando a certames licitatórios com edital inicial já publicado.

Justificativa

Em junho de 2016 o Brasil alcançava o marco de 726.712 pessoas presas, totalizando a terceira maior população em cárcere do mundo, atrás apenas da China e dos Estados Unidos da América. Esse grande número representa a tomada de medidas paliativas em excesso e em detrimento de ações que reeduquem e reinsiram o egresso à sociedade como havia de ocorrer.

No âmbito do direito penal, poucas alterações foram feitas acerca da legislação para o sistema carcerário e seus egressos. De forma análoga, a adoção de políticas públicas para esse grupo social também nunca aconteceu de maneira efetiva, sendo baseada na assistência social, educativa, religiosa e jurídica dentro dos centros prisionais, sem amparo real para o que acontece após a concessão de liberdade. Consequencialmente, ex-presidiários, condenados em regime aberto ou semiaberto e adolescentes com passagens por centros de internação para conflitantes com a lei, ao se verem livres, falham em retornar à sociedade.

Essa dificuldade na reinserção social se dá pela relação entre a escassez de políticas públicas na área e as barreiras construídas historicamente pela comunidade, como o preconceito e a recusa de convivência. Tais problemáticas se apresentam como fatores diretos ao crescimento da taxa de reincidência legal, entendida pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no ano de 2012 em 24,4%, número que beira um quarto do total de pessoas que passou por algum tipo de encarceramento legal. O índice em questão apresenta a quantidade de ex-presidiários que, porventura, voltaram a ser indiciados por ato criminoso. Ademais das estatísticas do IPEA e do CNJ, os pesquisadores Sérgio Adorno e Eliana Bordini já deram algarismos a esse fenômeno, variando de 34,4% à 46,03%, mostrando a fluibilidade do impasse em questão.

Desse modo, uma vez libertos, egressos do sistema penitenciário se tornam párias, são socialmente marginalizados e forçados à busca de condições melhores pelo emprego que, por vezes, não é regularizado e os expõe a condições insalubres. É necessária a criação de parâmetros de regulamentação e suporte à esses casos, aplicando a filosofia clássica de Platão, que defendeu em suas obras que o importante não é viver, mas sim viver bem.

Visando uma inserção efetiva, positiva e direta do egresso na sociedade por meio do exercício do labor, o projeto de lei presente se faz via de solução. A implantação de cotas mínimas dentre as vagas de empresas prestadoras de serviços a entidades públicas é um movimento positivo do Estado que, até os dias atuais, tem sido omisso perante tais condições.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

Sala de sessões, em 23 de maio de 2018

Deputado Antônio Jorge Medeiros Batista da Silva